



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA CAROLINA VIEIRA DA SILVA

**ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES DE PRENOMES E SOBRENOMES NA ESFERA
EXTRAJUDICIAL COM O ADVENTO DA LEI N. 14.382/2022**

LAVRAS – MG

2023

ANA CAROLINA VIEIRA DA SILVA

**ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES DE PRENOMES E SOBRENOMES NA ESFERA
EXTRAJUDICIAL COM O ADVENTO DA LEI N. 14.382/2022**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientadora: Prof.^(a) Ma. Aline Hadad
Ladeira.

LAVRAS – MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

S586a Silva, Ana Carolina Vieira da.
Análise das alterações de prenomes e sobrenomes na esfera
extrajudicial com advento da Lei nº.14.382/2022 / Ana Carolina Vieira
da Silva – Lavras: Unilavras, 2023

47f.: il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2023.

Orientador: Prof.^a Aline Hadad Ladeira

1. Alteração. 2. Nome. 3. Registro civil. 4. Via
extrajudicial. I. Ladeira, Aline Hadad (Orient.). II.

Título.

ANA CAROLINA VIEIRA DA SILVA

**ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES DE PRENOMES E SOBRENOMES NA ESFERA
EXTRAJUDICIAL COM O ADVENTO DA LEI N. 14.382/2022**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 21/09/2023

ORIENTADORA

Prof.^(a) Ma. Aline Hadad Ladeira / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof^o. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2023

Aos meus pais, Silvano e Rosimar,
que sempre me apoiaram e
contribuíram para minha formação.

AGRADECIMENTOS

A Deus pela minha existência e por nunca me abandonar nas horas de necessidade.

Ao meu pai, Silvano, pela motivação e pelo apoio durante esse período e por me mostrar a grandiosidade do curso de Direito. Agradeço também por todo amor e carinho.

A minha mãe, Rosimar, por sempre estar ao meu lado, bem como pelas orações, e por tudo que me tornei. Agradeço por me motivar, e me mostrar que como mulher posso alcançar o que eu quiser.

Ao meu irmão, César, por ser minha fonte de inspiração para iniciar o curso e me ajudar com as dúvidas das matérias, agradeço também o companheirismo.

A minha irmã, Maria Luiza, agradeço por sempre estar junto comigo nessa caminhada, não consigo enxergar uma realidade em que você não esteja presente.

Aos meus avós, Expedito e Marlene, pelos ensinamentos de vida e por me motivarem a sempre continuar tentando, por mais difíceis que fossem os momentos.

Ao meu namorado, Bruno, que sempre esteve ao meu lado quando mais precisei, agradeço por me mostrar que a vida só é bem vivida quando se tem um amor em seu coração.

A minha orientadora, Professora Ma. Aline, pelas horas dedicadas a este trabalho, obrigada pela confiança!

Aos meus amigos, por sempre estarem comigo.

Por último, queria deixar meus agradecimentos a instituição UNILAVRAS e ao corpo docente.

“O homem do conhecimento não precisa somente amar seus inimigos, precisa também poder odiar seus amigos.”

(NIETZSCHE, 1888, p. 367)

RESUMO

Introdução: O escopo deste estudo almejou aprofundar-se na análise das mudanças decorrentes da Lei 14.382/22, relativas aos nomes das pessoas naturais, comparando o procedimento antes e depois à referida legislação, com o intuito de avaliar seus impactos sociais e jurídicos, considerando tanto a simplificação dos processos quanto a salvaguarda dos direitos individuais. A partir disso, a pesquisa em questão buscou explorar as implicações da lei supramencionada, a qual facultou ao indivíduo maior e capaz a possibilidade de alterar seu nome, independentemente de motivação, e em qualquer momento. Nesta perspectiva, é demonstrado então os aspectos positivos e negativos de tal medida, que visou simplificar os processos de alteração de nome, desafogando assim o sistema judiciário. **Objetivo:** O propósito deste estudo reside em destacar o procedimento de alteração de nome via extrajudicial, analisando as alterações trazidas pela Lei 14.382/22, demonstrando desta forma seus benefícios e falhas. **Metodologia:** A natureza da presente pesquisa é descritiva, analisando-a sobre a ótica bibliográfica e jurisprudencial. **Conclusão:** A partir da investigação das modificações advindas da Lei 14.382/22, dentre seus impactos na esfera judicial e social, é necessário estudá-los sob dois aspectos: no caso do interessado na alteração de nome, a presente legislação se mostra favorável, de modo que houve a desburocratização do procedimento, concretizando o direito ao nome como fundamental; por outro lado, para o Oficial Registrador e seus prepostos, verificou-se certa dificuldade para a execução do procedimento tendo em vista a omissão da referida norma no que tange a padronização dos documentos essenciais para a alteração.

Palavras-chave: Alteração; nome; Registro Civil; via extrajudicial.

ABSTRACT

Introduction: This study aims to delve into the analysis of the changes brought about by Law 14.382/22 concerning the names of natural persons. It compares the procedures before and after the enactment of this legislation, with the intention of evaluating its social and legal impacts. This evaluation considers both the simplification of processes and the safeguarding of individual rights. The research seeks to explore the implications of the aforementioned law, which now grants older and capable individuals the possibility to change their names, regardless of motivation and at any time. From this perspective, the study presents both the positive and negative aspects of this measure, which aims to streamline the name change process and alleviate the burden on the judicial system. **Objective:** This study's primary objective is to highlight the extrajudicial name change procedure and analyze the changes brought about by Law 14.382/22, thereby demonstrating its benefits and shortcomings. **Methodology:** This research is of a descriptive nature and is analyzed from a bibliographic and jurisprudential standpoint. **Conclusion:** Considering the positive and negative aspects resulting from Law 14.382/22 and its impacts on the judicial and social spheres, it is essential to examine them from two perspectives: for individuals interested in changing their names, the present legislation is favorable, as it has reduced the bureaucracy of the procedure, reaffirming the right to a name as a fundamental and inherent aspect of a person. On the other hand, for Registering Officers and their agents, there have been some challenges in implementing the procedure due to the absence of standardized guidelines for the required documents.

Keywords: Change; name; Civil Registry; extrajudicial way.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Classificação dos tribunais da Justiça Estadual segundo o porte, ano-base 2022. (Página 31).

Tabela 2. Mudanças de prenomes em 2022. (Página 33).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ARPEN	Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais
ART.	Artigo
CC	Código Civil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPF	Cadastro de Pessoa Física
DES	Desembargador
ICN	Identificação Civil Nacional
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Transgêneros, Travestis, Queer, Intersexo, Assexual
MPMG	Ministério Público do Estado de Minas Gerais
RECIVIL	Sindicato dos Oficiais de Registro Civil de Minas Gerais
RESP	Recurso Especial
RG	Registro Geral
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJAC	Tribunal de Justiça do Estado do Acre
TJAL	Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas
TJAM	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
TJAP	Tribunal de Justiça do Estado do Amapá
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado do Bahia
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJES	Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado do Goiás
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado do Minas Gerais
TJMS	Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul
TJMT	Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso
TJPA	Tribunal de Justiça do Estado do Pará
TJPB	Tribunal de Justiça do Estado do Paraíba

TJPE	Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco
TJPI	Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJRN	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
TJRO	Tribunal de Justiça do Estado do Rondônia
TJRR	Tribunal de Justiça do Estado do Roraima
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TJSE	Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TJTO	Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
TRE	Tribunal Regional Eleitoral

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 REVISÃO DE LITERATURA	14
2.1 O DIREITO AO NOME É UM DIREITO FUNDAMENTAL?	14
2.2 DIREITO AO NOME ENTENDIDO COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE	15
2.3 TRATAMENTO DO NOME NOS TEMPOS ANTIGOS.....	18
2.4.1 Princípio da imutabilidade do nome e suas exceções	19
2.4.2 Acréscimo do sobrenome do marido na constância no matrimônio e seus desdobramentos	20
2.4.3 Alteração de nome e gênero	23
2.4.4 Mudanças advindas da lei 14.382/22	25
2.5 ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DO NOME VIA EXTRAJUDICIAL COM FULCRO NA NOVA LEGISLAÇÃO	31
2.5.1 Aspectos positivos.....	31
2.5.2 Aspectos negativos.....	33
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	36
4 CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é marcada por uma constante evolução nas concepções de identidade e cidadania, refletindo-se em diversos aspectos da vida moderna. Entre essas mudanças, a questão da alteração de nome ganha destaque, pois representa um ato simbólico e jurídico de autodefinição, que pode afetar significativamente a vida de um indivíduo. No cenário legal brasileiro, a Lei 14.382/22 emerge como um marco regulatório importante, estabelecendo novos parâmetros e procedimentos para a alteração de nome na esfera extrajudicial, em conformidade com o direito ao nome previsto no artigo 16 do CC/02.

Posto isto, o tema do presente trabalho circunda uma profunda análise das alterações de prenomes e sobrenomes na esfera extrajudicial com o advento da nova legislação. Neste trabalho, observa-se de forma minuciosa o nome civil, compreendido como o conjunto do prenome e sobrenome conforme preceitua o artigo acima referido, sendo este um importante instituto do meio jurídico que recebe proteção estatal por ser visto como um direito inerente a pessoa.

Tão importante é o nome, assunto a ser tratado mais adiante, que até 2018, pessoas transgêneros deviam buscar a tutela jurisdicional para terem o direito de alterar seu prenome e gênero em seus respectivos assentos de nascimento e/ou casamento nos Cartórios de Registro Civil, entretanto, após a publicação do Provimento 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), toda pessoa maior de 18 anos que tivesse o interesse em requerer a referida alteração, poderia ir diretamente aos Cartórios e solicitar a mudança, inclusive independentemente de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, consoante art. 4º, § 1º, do Provimento mencionado.

Nesse óbice, a pesquisa ultrapassará outras fronteiras, pois será visto que o nome carrega tanta importância nas relações jurídicas, que o legislador achou conveniente, como forma de proteger o interesse individual, permitir a alteração de prenome e sobrenome nos Cartórios, por qualquer cidadão maior e capaz, a qualquer tempo, independentemente de motivação.

Diante disto, a problemática do trabalho gira em torno da seguinte questão: A entrada da Lei 14.382/22 na legislação pátria visa simplificar os procedimentos de alteração de nome, permitindo sua realização de forma extrajudicial, ou busca atender

as necessidades do Poder Judiciário para redução dos processos que circundam os tribunais?

Sendo assim, a importância deste estudo se justifica pois será investigado de forma crítica as modificações advindas da nova legislação, com o intuito de verificar se as alterações buscam garantir o acesso do direito ao nome, além de examinar se houve a desburocratização do referido procedimento, ou se a Lei tem por objetivo auxiliar o sistema judiciário diante da significativa quantidade de processos pendentes.

Para isto, será comparado o tratamento dado pelo ordenamento jurídico antes da promulgação da lei supramencionada, e as mudanças ocorridas após sua publicação.

Portanto, na presente pesquisa, adota-se o método de abordagem do pensamento dedutivo/interpretativo, partindo de uma análise geral para, posteriormente, focalizar na parte específica, estudando o tratamento do nome no seio da sociedade, e depois a sua evolução legislativa.

Além disso, o método de pesquisa adotado é a descritiva, tendo em vista a utilização de pesquisas bibliográficas, tais como monografia, artigos, doutrinadores, bem como a pesquisa de jurisprudência no tocante ao nome.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O DIREITO AO NOME É UM DIREITO FUNDAMENTAL?

Atualmente, o ordenamento jurídico é contemplado pela Carta Magna promulgada em 1988, isto é, a Constituição Federal. Através desta, existem os direitos fundamentais assegurados aos cidadãos, sendo estes compreendidos como:

O conjunto de direitos que, em determinado período histórico e em certa sociedade, são reputados essenciais para seus membros, e assim são tratados pela Constituição, com o que se tornam passíveis de serem exigidos e exercitados, singular ou coletivamente. (MOTTA, 2021, p. 211)

No ponto de vista dos doutrinadores, tamanha é a importância desses direitos fundamentais, que suas principais características é que estes são inerentes a própria pessoa, e surgem por meio do texto constitucional, como já mencionado acima. Sendo assim, conforme apresentado pelo doutrinador Sylvio Motta, em seu livro Direito Constitucional (MOTTA, 2021), os direitos fundamentais são classificados da seguinte maneira: direitos fundamentais de primeira geração, direitos fundamentais de segunda geração e direitos fundamentais de terceira geração, sendo que há quem defenda que ainda existam a quarta geração de direitos fundamentais, e a quinta geração.

Os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos civis e políticos, isto é, abarca a ideia de que o Estado deve ter limitações do seu poder, respeitando as liberdades individuais, tais como liberdade, vida, segurança e propriedade. Já os direitos de segunda geração são aqueles direitos sociais, econômicos e culturais, em que o Estado por meio de suas funções, irá atuar de forma a promover a igualdade desses direitos ao povo. No que diz respeito aos direitos fundamentais de terceira geração, estes visam atingir a coletividade em si, promovendo desenvolvimento à paz, ao meio ambiente, dentre outros.

Os direitos fundamentais de quarta e quinta geração, apesar de não possuírem estudos aprofundados sobre o tema, abarcam os direitos que envolvam manipulação genética e direitos que envolvam o desenvolvimento da cibernética, respectivamente.

Partindo desse pressuposto, têm-se o nome da pessoa civil, compreendido como o prenome e o sobrenome, sendo este um direito garantido ao cidadão por meio do art. 16, do atual Código Civil (BRASIL, 2002), contendo previsão também no Pacto

de São José da Costa Rica (BRASIL, 1969), que contém força de norma supralegal perante nosso ordenamento jurídico.

Acerca do nome, até 2022, esse direito era revestido pelo princípio da imutabilidade, isto é, somente se admitia a alteração dos nomes recebidos no registro de nascimento ou na adoção, por meio de autorização judicial, ante prévia motivação dos interessados ao magistrado. Esta restrição ocorria, pois buscava-se resguardar a identidade individual da pessoa humana a todo custo, pois o nome reflete, até os dias atuais, o reconhecimento do indivíduo perante terceiros, merecendo desta forma, proteção estatal.

Portanto, nesta linha de raciocínio, compreendido o que são os direitos fundamentais e o direito ao nome, questiona-se se o nome está elencado no rol dos direitos fundamentais. Após sucinta análise, denota-se que doutrinariamente e legalmente dizendo, não há qualquer embasamento que situe o “nome” como um direito fundamental da pessoa natural.

Entretanto, após densa observação dos direitos fundamentais, entende-se que o direito ao nome pode ser implicitamente compreendido como um direito fundamental de primeira geração, isto porque o **nome** é um direito civil básico garantido a qualquer cidadão, sendo que sua escolha está estritamente ligada a liberdade individual de cada um, de modo que o Estado não deva interferir.

Sendo assim, mesmo que o nome não esteja na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) como um direito fundamental, aquele pode ser compreendido implicitamente como um direito fundamental da pessoa, devendo o Estado assegurar a liberdade de cada indivíduo na sua escolha.

2.2 DIREITO AO NOME ENTENDIDO COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE

Após análise do nome no rol dos direitos fundamentais, é importante compreendê-lo no campo dos direitos da personalidade. Conforme já abordado acima, toda pessoa tem direito ao nome, sendo este um elemento intrínseco a identidade pessoal, pois é através dele que os indivíduos serão identificados perante os outros no seio da sociedade.

Nesse sentido, importante entender o que são direitos da personalidade, sendo estes compreendidos como direitos não patrimoniais ligados a pessoa *per si*, que

possuem o condão de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana (LÔBO, 2021).

A ilustre civilista Maria Helena Diniz também discorre acerca do assunto dizendo que “(...) O direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc.” (DINIZ, 2023, p. 48)

A doutrina os classifica em três grupos, quais sejam: 1) Direito à integridade física, como corpo, saúde; 2) Direitos à integridade psíquica, tais como privacidade, sigilo; 3) Direitos à integridade moral, isto é, honra, intimidade, privacidade. Entretanto, é cediço entre os civilistas que o rol dos direitos personalíssimos não é exaustivo, assim como entende a professora Roxana Cardoso Brasileiro Borges:

(...) são direitos em expansão. Com a evolução legislativa e com o desenvolvimento do conhecimento científico acerca do direito, vão-se revelando novas situações que exigem proteção jurídica e, conseqüentemente, novos direitos vão sendo reconhecidos (...) (BORGES, 2007, p. 25)

Posto isto, concebe-se que referente aos direitos da personalidade, existe uma tipicidade aberta, isto porque é possível encontrá-los na Constituição Federal e legislação civil, como o Código Civil, entretanto, não se esgotam nas leis, existindo também os direitos da personalidade reconhecidos socialmente.

O art. 5º, inciso X da Carta Magna, dispõe acerca de alguns direitos da personalidade:

são invioláveis a **intimidade, a vida privada, a honra e a imagem** das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (grifo nosso) (BRASIL, 1988)

Além do dispositivo acima mencionado, registra-se a tutela desses direitos em outras passagens da Carta Magna, como o inciso V do mesmo artigo, que discorre acerca do direito de resposta.

No tocante ao inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, mencionando anteriormente, apesar de não haver expressa menção do nome como direito da personalidade, podemos assim o classificá-lo, pois é indubitável que o nome está intrinsecamente ligado à intimidade, vida privada, honra e a imagem da pessoa, pois é através deste elemento, isto é, o nome, que somos identificados perante a sociedade,

carregando com ele todos os outros aspectos da vida humana, como nossas ações, por exemplo.

Para ilustrar a fala anterior, imaginemos que a pessoa X, muito conhecida na cidade Z, teve seu nome veiculado a uma notícia postada na rede social Instagram, dizendo que X, matou Y. No caso em questão, vemos que a identificação da pessoa pelo nome carregará com ele as consequências da notícia veiculada, podendo vir a sofrer ameaças, violências físicas, dentre outras reações por parte daqueles que viram a notícia.

Um caso parecido ocorreu em junho deste ano, com o vigilante Helder Ricardo de Lima, que teve seu nome e foto divulgado pela página do Instagram “Camará tem Voz”, que o acusava de ter invadido um mercado atrás da ex-esposa, portando uma faca, e fazendo ameaças às pessoas que estavam no local. Conforme relata na notícia, o vigilante só ficou sabendo sobre a notícia pois amigos e parentes começaram a mandar mensagens para o mesmo, questionando sobre o ocorrido, levando-o a procurar ajuda na Polícia com medo de ser linchado.

Vemos no caso acima explanado, o perigo de se vincular o nome de uma pessoa a um fato ocorrido no seio da sociedade, que por mais que seja falsa, poderia causar consequências a uma pessoa inocente.

Posto isto, compreendido que o nome é um direito inerente a pessoa, passamos a análise dos direitos personalíssimos na esfera civil, isto é, no Código Civil de 2002, estando disposto no capítulo II “dos direitos da personalidade”, do artigo 11 ao 21. Ressalta-se que mesmo que o rol dos direitos da personalidade não seja exaustivo, sua previsão no atual Código Civil já trouxe grande relevância no meio jurídico pois o anterior Código Civil de 1916 somente trazia alguns direitos da personalidade humana em normas esparsas.

No tocante ao nome, o atual Código Civil o aborda em seus artigos 16 ao 19, ressaltando que este direito da personalidade, compreendido pela composição do prenome e sobrenome (BRASIL, 2002), é direito inerente a todos cidadãos, sendo juridicamente protegido pois sua essência está interligada a própria pessoa.

Neste liame, por se tratar da identidade da pessoa, a proteção ao direito do nome está interligada a proteção à honra, isto é, direito ao respeito, consideração e boa fama que o cidadão tem perante a sociedade (LÔBO, 2021).

Sendo assim, conclui-se que o nome é um direito da personalidade tutelado pelo Estado, portanto, apreende-se que ninguém poderá utilizar-se de nome alheio

sem a devida autorização, e nem o fazê-lo de modo a expor ou prejudicar a pessoa, ressaltando que este descumprimento pode gerar sanções no âmbito civil para aquele que a viola.

O artigo 12 do Código Civil de 2002, assim o diz: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar **perdas e danos**, sem prejuízo de outras **sanções** previstas em lei.” (grifo nosso)

2.3 TRATAMENTO DO NOME NOS TEMPOS ANTIGOS

Desde os primórdios, o nome sempre foi considerado um elemento sagrado na vida de uma pessoa, sendo algo que estava relacionado a seu caráter. Nesta perspectiva, é possível visualizar por meio de passagens bíblicas, a sua relevância para os povos antigos, pois o nome era escolhido de acordo com a índole da pessoa, e por muitas vezes foi alterado por Deus quando havia alguma mudança na vida de um indivíduo. Um exemplo é encontrado no versículo de Gênesis 17, em que o “Senhor” disse para Abrão “não será mais chamado Abrão; seu nome será Abraão, porque eu o constituí pai de muitas nações”.

Denota-se por meio do texto acima, que a alteração de nome era admitida naqueles tempos como forma de adequação às mudanças ocorridas na vida das pessoas, isto é, como forma de consubstanciar o pertencimento de um indivíduo em uma dada sociedade, em um determinado período histórico.

Ainda, conforme a antroponímia (estudo de nomes), os povos gregos tinham somente um único nome, mas em determinadas situações em que existisse nomes iguais, era comum o acréscimo de “termos” aos seus prenomes, como por exemplo o nome do pai, ou do clã ou até mesmo da região de origem, como forma de individualizar as pessoas.

A título de exemplo, o famoso filósofo grego, Sócrates, possuía somente um nome, e isso se explica devido a seu notório conhecimento, que posteriormente o levou a “fama” perante os gregos. Desta maneira, a forma como ele era conhecido pelo povo era pelo nome “Sócrates”, sendo que aqueles que tivessem o mesmo nome que o seu, deveriam acrescentar algum termo, como mencionado acima, de modo a se diferenciarem do “pensador”.

Não obstante, é notório a importância do nome também na Roma Antiga, em que este era pronunciado de modo a anunciar o status da pessoa perante àquele a quem se identificava (OLCESE, 2022).

Registra-se que os nomes romanos dos membros da aristocracia tinham uma forma tripartite, isto é, a junção do prenome, gentílico e um ou mais cognomes. Posto isto, era comum que pessoas de status “inferior”, como os libertos, apropriassem dos nomes romanos, numa tentativa frustrada de se enquadrarem na classe “superior”, recebendo como forma de punição, o confisco.

Deste modo, percebe-se que desde os tempos antigos, a mudança de nome, seja o prenome, ou até mesmo o sobrenome, já era uma prática adotada pelas pessoas daquela época, como forma de reafirmar sua identificação perante seu povo.

2.4 RESGASTE HISTÓRICO LEGISLATIVO ACERCA DA ALTERAÇÃO DO NOME

2.4.1 Princípio da imutabilidade do nome e suas exceções

Como analisado anteriormente, o nome é entendido como direito personalíssimo, sendo amplamente protegido no meio jurídico. Tanto é sua importância para concretização da dignidade da pessoa humana, que até a promulgação da Lei 14.382/22, o nome em regra era imutável.

O princípio da imutabilidade do nome estipulava a inalterabilidade do nome civil estabelecido pelo nascimento ou adoção do indivíduo, sendo concretizado pelo artigo 59 da Lei 6.015/73 (texto original), que dispunha que “O prenome será imutável” (BRASIL, 1973), admitindo, entretanto, em caso de erro gráfico, a sua retificação mediante sentença proferida no âmbito judicial, nestes termos o parágrafo único do artigo 59 dizia:

Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do Juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do artigo 56, se o oficial não o houver impugnado. (BRASIL, 1973)

Mais tarde, com o advento da Lei nº 13.484, de 2017, em seu artigo 110, a Lei de registro públicos passou a admitir a retificação extrajudicial em casos de erros (sejam gráficos ou não), nos seguintes termos:

[...] I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;
 II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;
 III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;
 IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;
 V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. [...] (BRASIL, 1973)

Além disso, a Lei de Registros Públicos, nº 6.015/73, também admitia no artigo 56 (renumerado do art. 57, pela Lei nº 6.216, de 1975), que até 1 (um) ano após completado a maioridade civil, poderia o interessado, seja pessoalmente ou por procurador, alterar seu nome no registro civil, desde que não interferisse no sobrenome familiar, havendo a publicação na imprensa, como forma de dar publicidade àquele ato e garantir a segurança jurídica da lei.

2.4.2 Acréscimo do sobrenome do marido na constância no matrimônio e seus desdobramentos

Ainda nos tempos atuais, é possível verificar resquícios do patriarcado presente nas relações familiares e que se perduram até hoje. O Código de 1916 deixava expresso que o comando na relação matrimonial era exercido pelo homem, dispondo que:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial.

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família.

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal.

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277. (BRASIL, 1916)

Posteriormente, com o advento da Lei nº 4.121, de 1962, que dispunha acerca da situação jurídica da mulher casada, a circunstância começa a se alterar, ficando assim disposto no artigo 233, do Código Civil de 1916 que “O marido é o chefe da

sociedade conjugal, função que exerce com a **colaboração da mulher**, no interesse comum do casal e dos filhos.” (BRASIL, 1916) (grifo nosso)

Não obstante, a adoção do patronímico do marido era uma característica que ressaltava a figura do homem no centro da relação conjugal, sendo um elemento obrigatório na realização do casamento e regulado pelo artigo 240 do CC/1916 “A mulher assume, pelo casamento, com **os apelidos do marido**, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família.” (grifo nosso)

Mais tarde, o Código de 1916 começa a dar indícios de uma possível independência da mulher, sendo incluído pela Lei 6.515 de 1977 (conhecido pela Lei do Divórcio), no artigo 240, o parágrafo único com a seguinte disposição: “A mulher **poderá** acrescentar ao seus os apelidos do marido.” (BRASIL, 1977)

Apesar da mudança ocorrida na legislação, é notável que a mulher não estava no mesmo patamar de igualdades de direitos que os homens, bem como que apesar dos esforços, sua in (dependência) ainda estava vinculada a figura do marido, e isso pode ser ilustrado pelo artigo 17 da Lei do Divórcio, que afirmava que no caso de separação judicial a mulher voltaria compulsoriamente a assinar o nome de solteira se a mesma tivesse dado motivos para o término ou se a esta coube a iniciativa de requerer a separação.

Em contrapartida, com a promulgação do Código de Civil de 2002, o Direito revoluciona ao permitir que ao homem houvesse a possibilidade de acrescentar ao seu nome o patronímico da esposa, conforme dispõe o artigo 1.565, §1º. Além disso, outro marco da nova codificação brasileira foi a disposição do art. 1.571, §2º, que diz que no caso de divórcio direto ou por conversão, o cônjuge, caso queira, poderá manter o sobrenome do outro.

Apesar dos constantes esforços, havia uma situação em que infelizmente o direito não conseguia solucionar por falta de amparo legal, sendo esta os casos em que mesmo na constância do matrimônio, a mulher que adotasse o sobrenome do marido, desejasse voltar a assinar o nome de solteira.

No Recurso Especial nº 1.873.918/SP, julgado em dois de março de dois mil e vinte e um (02/03/2021), o STJ inovou ao se posicionar no sentido de possibilitar a recorrente do presente recurso, que a mesma voltasse a assinar seu nome de solteira, mesmo na constância do casamento. Vejamos:

SUFICIENTE E JURIDICAMENTE MOTIVADO. DIREITO AO NOME. ELEMENTO ESTRUTURANTE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MODIFICAÇÃO DO NOME DELINEADA EM HIPÓTESES RESTRITIVAS E EM CARÁTER EXCEPCIONAL. FLEXIBILIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DAS REGRAS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICO-EVOLUTIVA DO PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE. PREVALÊNCIA DA AUTONOMIA PRIVADA SOPESADA COM A SEGURANÇA JURÍDICA E A SEGURANÇA A TERCEIROS. PARTE QUE SUBSTITUIU PATRONÍMICO FAMILIAR PELO DO CÔNJUGE NO CASAMENTO E PRETENDE RETOMAR O NOME DE SOLTEIRO AINDA NA CONSTÂNCIA DO VÍNCULO. JUSTIFICATIVAS FAMILIARES, SOCIAIS, PSICOLÓGICAS E EMOCIONAIS PLAUSÍVEIS. PRESERVAÇÃO DA HERANÇA FAMILIAR E DIFICULDADE DE ADAPTAÇÃO EM VIRTUDE DA MODIFICAÇÃO DE SUA IDENTIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE FRIVOLIDADE OU MERA CONVENIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RISCOS OU PREJUÍZOS A SEGURANÇA JURÍDICA E A TERCEIROS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1- Ação proposta em 01/11/2017. Recurso especial interposto em 11/03/2019 e atribuído à Relatora em 12/12/2019.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há vício de fundamentação do acórdão recorrido; (ii) se é admissível o retorno ao nome de solteiro do cônjuge na constância do vínculo conjugal, substituindo-se o patronímico por ele adotado por ocasião do matrimônio.

3- Não há que se falar em vício de fundamentação e em omissão na hipótese em que o acórdão recorrido se encontra suficiente e juridicamente motivado, declinando, ainda que sem referência expressa às disposições legais, as razões jurídicas que levaram à improcedência do pedido.

4- O direito ao nome é um dos elementos estruturantes dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, pois diz respeito à própria identidade pessoal do indivíduo, não apenas em relação a si, como também em ambiente familiar e perante a sociedade.

5- Conquanto a modificação do nome civil seja qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração sejam restritivas, esta Corte tem reiteradamente flexibilizado essas regras, interpretando-as de modo histórico-evolutivo para que se amoldem a atual realidade social em que o tema se encontra mais no âmbito da autonomia privada, permitindo-se a modificação se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros. Precedentes.

6- Na hipótese, a parte, que havia substituído um de seus patronímicos pelo de seu cônjuge por ocasião do matrimônio, fundamentou a sua pretensão de retomada do nome de solteira, ainda na constância do vínculo conjugal, em virtude do sobrenome adotado ter se tornado o protagonista de seu nome civil em detrimento do sobrenome familiar, o que lhe causa dificuldades de adaptação, bem como no fato de a modificação ter lhe causado problemas psicológicos e emocionais, pois sempre foi socialmente conhecida pelo sobrenome do pai e porque os únicos familiares que ainda carregam o patronímico familiar se encontram em grave situação de saúde.

7- Dado que as justificativas apresentadas pela parte não são frívolas, mas, ao revés, demonstram a irrisignação de quem vê no horizonte a iminente perda dos seus entes próximos sem que lhe sobre uma das mais palpáveis e significativas recordações - o sobrenome -, deve ser preservada a intimidade, a autonomia da vontade, a vida privada, os valores e as crenças das pessoas, bem como a manutenção e perpetuação da herança familiar, especialmente na hipótese em que a sentença reconheceu a viabilidade, segurança e idoneidade da pretensão mediante exame de fatos e provas não infirmados pelo acórdão recorrido.

8- O provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna despicando o exame dos demais suscitados pela parte (na hipótese, divergência jurisprudencial). Precedentes.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.873.918/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.)

O entendimento jurisprudencial acima enfatiza a relevância do direito ao nome como um componente essencial da identidade pessoal e da dignidade da pessoa humana, ressaltando sua importância tanto no âmbito individual quanto nas relações familiares e sociais.

Além disso, a ementa destaca a postura progressiva do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação à modificação de nomes, indicando que, embora não houvesse previsão legal à época, o tribunal adotou uma interpretação mais flexível e adaptada à atual realidade social.

Ressalta-se por fim que a presente decisão considerou as justificativas apresentadas pela parte como plausíveis levando em consideração questões de adaptação, problemas psicológicos e emocionais decorrentes da mudança de nome durante o casamento e a preservação da herança familiar. Sendo assim, o acórdão do STJ contemplou não apenas aspectos legais, mas também as implicações pessoais e familiares envolvidas na alteração de nome.

Em síntese, compreende-se por meio dessa jurisprudência, que é fundamental consagrar o direito da mulher de decidir sobre seu próprio nome, promovendo a igualdade de gênero e respeitando sua autonomia, direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana. Conclui-se que isso reflete um entendimento jurídico evoluído e sensível às questões de gênero e família, contribuindo para o avanço dos direitos das mulheres na sociedade.

2.4.3 Alteração de nome e gênero

Em vinte e oito de junho de dois mil e dezoito (28/06/2018), foi publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Provimento nº 73 que regula acerca do procedimento de alteração do prenome e gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa *transgênero* diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Portanto, para requerer a mudança, basta que o interessado vá até o cartório de Registro civil apresentando os seguintes documentos: I – certidão de nascimento atualizada; II – certidão de casamento atualizada, se for o caso; III – cópia do registro geral de identidade (RG); IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;

V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso; VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda; VII – cópia do título de eleitor; VIII – cópia de carteira de identidade social, se for o caso; IX – comprovante de endereço; X – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XI – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XIII – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; XIV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; XV – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; XVI – certidão da Justiça Militar, se for o caso.

Apresentado os documentos e estando tudo em ordem, o mesmo assinará um requerimento pedindo a mudança, estando ciente de que a desconstituição da alteração dependerá da autorização do juiz corregedor permanente, ou decisão judicial.

Realizada a alteração de prenome e gênero no respectivo assento, conforme disposição do artigo 8º do mesmo Provimento, o Oficial deverá, às expensas do requerente, comunicar a mudança aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), ressaltando que cabe ao registrado proceder a alteração de todos seus documentos pessoais, de modo a adequá-los a sua identidade auto percebida.

Vale ainda destacar que a natureza da referida alteração é sigilosa, não podendo constar nas eventuais certidões atualizadas o teor da mudança no assento, salvo se requerido pela própria pessoa ou por determinação judicial, visando proteger a identidade do *transgênero*.

Nesta linha de raciocínio, antes da publicação do Provimento nº 73, o STF julgou em primeiro de março de dois mil e dezoito (01/03/2018), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275, que reconheceu às pessoas *transgênero* a possibilidade de alteração do prenome e gênero no Registro Civil independentemente de procedimentos cirúrgicos e laudos médicos, garantindo a eles o direito à igualdade, constitucionalmente previsto no artigo 5º da Carta Magna. *In verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL.

POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 4275, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)

Em outras palavras, a demanda supramencionada visou questionar a constitucionalidade de submeter o indivíduo *trans* a uma cirurgia extremamente invasiva que colocaria sua vida em risco, como requisito para obter o reconhecimento legal de sua identidade de gênero e ser socialmente reconhecido.

Neste sentido, se verifica a importância da ADI nº 4.275 para a comunidade LGBTQIA+, pois foi reforçado os direitos dos *transgêneros* no Brasil, possibilitando a eles a alteração legal do seu nome e gênero nos registros civis de acordo com sua identidade de gênero auto identificada, sem a necessidade de procedimentos cirúrgicos, contribuindo desta forma para a promoção da igualdade, liberdade e dignidade dessas pessoas.

Por outra perspectiva, percebe-se também que o Provimento 73/2018 simplificou o processo de retificação dos registros civis, tornando-o mais acessível e menos burocrático, promovendo desta forma os direitos das pessoas *transgênero* e contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

2.4.4 Mudanças advindas da lei 14.382/22

Promulgada em 27 de junho de 2022, a Lei 14.382/22 abordou várias mudanças na Lei de Registros Públicos, inclusive no tocante ao Cartório de Registro Civil, pois com a nova legislação em vigor, foi legalizado as alterações de prenomes e sobrenomes diretamente nos Cartórios, sem necessidade de acompanhamento de um advogado para o ato e motivação para requerer a referida mudança.

Posto isto, dentre as mudanças advindas da nova legislação, deve-se destacar a nova redação do art. 55, § 4º, *in verbis*:

§ 4º Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão. (BRASIL, 2022)

Conforme o texto destacado acima, os genitores, após 15 dias contados do registro, poderão alterar o nome da criança, e solicitar a devida mudança perante o Cartório de Registro Civil, ressaltando que se não houver concordância expressa de ambos, a oposição será encaminhada ao Juiz.

Sob esta ótica, anteriormente à entrada em vigor da Lei 14.382/22, a alteração no nome da criança somente era admitida por meio de um processo judicial, de forma a resguardar o melhor interesse do menor.

Posto isto, pensando na nova disposição da Lei de Registros Públicos, questiona-se o porquê de a alteração ser permitida somente até quinze (15) dias após o registro, visto que passado esse lapso temporal, aos interessados, isto é, genitores da criança, só é cabível “judicializar” a demanda para que o juiz decida. Nesta perspectiva, o TJMG proferiu o seguinte acórdão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - ALTERAÇÃO POSTERIOR DE PRENOME - MENOR DE IDADE - POSSIBILIDADE - RELATIVIZAÇÃO DO TEXTO DO ART. 56 DA LEI 6.015/73, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.382/22.
- A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico (Lei 6.015/1973, art. 56, com a redação dada pela Lei 14.382/2022).
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.042007-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG - APELADO(A)(S): S.T.A.J. REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE L.T.J. (MINAS GERAIS, 2023).

A decisão acima mencionada refere-se a uma apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença proferida nos autos da ação de retificação de registro civil ajuizada por S.T.A.J., devidamente representada pela sua mãe L.T.J., que julgou procedente a retificação do registro civil da criança de 03 anos de idade, de modo que seu nome fosse alterado de "Sarah Tais" para "Sarah Thais".

Em sua defesa, o Ministério Público argumentou que não havia provas suficientes que embasassem a mudança de nome e que essa alteração deveria ser excepcional.

O relator Des. (a) Ramom Tácio, enfatiza em sua decisão a importância do nome como elemento a concretizar os direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, destacando ainda que o nome desempenha uma função fundamental na identificação das pessoas na sociedade.

Em seu voto, o desembargador aplica em analogia o artigo 56 da Lei de Registros Públicos, alterado pela Lei 14.382/2022, que diz que após atingido a maioridade, a alteração do prenome poderá ser feita de forma imotivada e extrajudicialmente (BRASIL, 2022).

No caso em questão, ficou entendido que mesmo que a criança tivesse três anos, a inclusão da letra "H" em seu segundo prenome não acarretaria prejuízos à sua identificação ou terceiros. Sendo assim, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou mantida integralmente a sentença, concedendo à criança a retificação em seu registro civil.

Com base na análise acima feita, é inquestionável a proteção que a legislação brasileira concede à criança e ao adolescente, e isto ocorre em consequência das suas vulnerabilidades devido à idade e à falta de capacidade para proteger seus próprios interesses.

Portanto, penso que o legislador optou por restringir a alteração de prenome do menor até os 15 (quinze) dias do registro, de forma a priorizar o melhor interesse para criança e adolescente, garantindo que as decisões relacionadas a estes menores priorizem seus direitos, cabendo ao magistrado nestes casos, julgar o que for mais conveniente para os incapazes.

Em seguida, uma outra grande modificação advinda da nova lei (se não a mais importante) é a possibilidade de alteração imotivada do prenome após atingida a maioridade civil. Prevista no art. 56, o texto ganhou destaque pelo fato de que até a vigência da Lei 14.382/22, como já mencionado anteriormente, só era admitido a mudança do prenome até um ano após atingida a maioridade, isto é, até os 19 anos, sendo que ultrapassado esse lapso temporal, somente seria possível a alteração mediante via judicial. Segue abaixo as disposições antes e depois da Lei 14.382/22:

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. (BRASIL, 1973)

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (BRASIL, 2022)

Com a nova legislação em vigor, o interessado (maior de 18 anos) tem o direito de solicitar a alteração de seu prenome diretamente nos Cartórios de Registro Civil, independentemente de motivação, destacando ainda que essa modificação será dotada de publicidade.

No entanto, é importante observar que a mudança do prenome só pode ser realizada na via extrajudicial uma única vez, e sua desconstituição dependerá de uma decisão judicial.

Além disso, vale a pena mencionar que a averbação da alteração do prenome no respectivo assento deve conter os seguintes dados: a) nome anterior; b) números de documentos de identidade, CPF, passaporte e título de eleitor do indivíduo registrado, os quais devem constar expressamente em todas as certidões solicitadas.

Por fim, após a conclusão do processo de alteração no registro, o cartório responsável, às custas do requerente, comunicará oficialmente o ato às autoridades responsáveis pela emissão dos documentos acima elencados, preferencialmente por meios eletrônicos.

Nesta linha de raciocínio, o art. 57 da lei supramencionada, também passou por modificações, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:

I - inclusão de sobrenomes familiares;

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu

companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas.

§ 3º (Revogado).

§ 3º-A O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro.

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.

§ 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família. (BRASIL, 2022)

Registra-se que os dispositivos legais constantes nos §§ 1º e 7º não são novidades da legislação 14.382 de 2022, sendo que os mesmos foram incluídos pelas leis nº 6.216, de 1975 (Alterou a Lei de Registros Públicos) e 9.807, de 1999 (Estabelece regras para a criação e manutenção de programas de proteção para vítimas e testemunhas ameaçadas, dentre outras disposições).

Não obstante, apesar do texto do §8º sofrer pequenas alterações, a possibilidade de enteado(a) adotar o sobrenome do padrasto e madrasta já era permitida com a Lei Clodovil (Lei 11.924/09), que dispunha o seguinte:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, em todo o território nacional.

Art. 2º O art 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 57. § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.” (BRASIL, 2009)

Ademais, as novidades apresentadas pelo artigo 57 são:

- Hipótese 1: Prevista no inciso I, agora é possível a inclusão de sobrenomes familiares ao nome, desde que devidamente comprovado a origem por meio de certidões, não sendo permitida, todavia, a exclusão de sobrenomes familiares.

- Hipótese 2: O inciso II passou a permitir a inclusão ou exclusão do sobrenome do cônjuge, enquanto ainda casados. Essa alteração foi bem significativa para aqueles contraentes que adotaram o sobrenome do outro na constância do matrimônio, e por algum motivo se arrependeram, pois antes da nova Lei 14.382/22, a exclusão do sobrenome do cônjuge só era permitida mediante decisão judicial ou por meio do término da sociedade conjugal, isto é, o divórcio.
- Hipótese 3: Antigamente, era muito comum nos processos judiciais de divórcio ou separação, uma das partes se quedar revel na ação, e em consequência dessa revelia, o Juiz, pelo fato do nome ser um direito personalíssimo, não determinava que a parte inerte voltasse a assinar o seu nome de solteiro(a), sendo que posteriormente, o interessado deveria ajuizar uma ação só para conseguir fazer a devida alteração no nome. Portanto, o inciso III é demasiadamente importante nessas situações, pois passou a permitir a exclusão do sobrenome do ex-cônjuge, depois de terminado a sociedade conjugal, seja por motivos de divórcio, óbito do cônjuge e separação;
- Hipótese 4: Outra inovação da nova legislação foi o inciso IV, que passou a permitir a inclusão ou exclusão de sobrenomes por alteração das relações familiares, podendo também fazê-lo seus descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado;
- Hipótese 5: Não obstante, outras disposições que ganharam destaque foram os §§ 2º e 3º-A, dispondo que casais que vivem em união estável devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, podem incluir o sobrenome do parceiro(a) a qualquer momento, podendo inclusive voltar a assinar o nome de solteiro após a extinção da União Estável averbada no registro. Ressalta-se que essa alteração disposta no art. 57, é digna de apreço, tendo em vista que até pouco tempo atrás, a União Estável nem era reconhecida no crivo da sociedade como uma entidade familiar, começando a ganhar notoriedade recentemente. Sendo assim, a possibilidade de adoção ou exclusão do sobrenome do convivente foi um importante passo para elevar as Uniões Estáveis ao mesmo patamar do Casamento, mostrando que o legislador buscou trazer paridades para essa relação familiar.

2.5 ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DO NOME VIA EXTRAJUDICIAL COM FULCRO NA NOVA LEGISLAÇÃO

2.5.1 Aspectos positivos

Diante das análises acerca da Lei 14.382/22, denota-se a intenção do legislador em facilitar os procedimentos de alteração de prenome e sobrenome, as legalizando na via extrajudicial, e conseqüentemente simplificando e agilizando o processo, tornando-o na teoria mais acessível para os cidadãos, tendo em vista que não é necessária toda burocracia para ajuizamento de uma ação e pode ser realizada independentemente da assistência de um advogado.

Sob essa ótica, a nova legislação concretizou um direito constitucionalmente previsto no artigo 5º, inciso X, da Carta Magna, que elucida que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Esta visão é plausível, uma vez que para realizar a alteração do nome na via extrajudicial, é prescindível a justificativa das razões por trás da mudança, o que contribui para preservar a privacidade do requerente.

Além disso, percebe-se também que, por meio da Lei 14.382/22, buscou-se “desafogar” o Poder Judiciário, de modo que as mudanças de nome não seja matéria de processos judiciais quando sua alteração não prejudicar terceiros. Nesta perspectiva, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), divulga anualmente em seu portal, fontes estatísticas do Poder Judiciário, apresentando de maneira abrangente a realidade dos tribunais no Brasil, com análise minuciosa de sua organização e dos casos judiciais apresentados. Sendo assim, vejamos a relação do ano de 2022:

Tabela 1 – Classificação dos tribunais da Justiça Estadual segundo o porte, ano-base 2022

Porte	Tribunal	Score	Despesa total	Casos novos	Casos pendentes	Magistrados(as)	Servidores
Grande	TJSP	4,276	14.051.678.446	6.341.167	22.517.879	2.621	58.076
Grande	TJMG	1,213	8.108.940.000	1.724.611	4.271.123	1.044	32.887
Grande	TJRJ	1,166	7.337.586.034	2.100.621	7.426.744	908	24.147
Grande	TJRS	0,597	4.516.855.029	1.760.901	4.323.005	823	15.542
Grande	TJPR	0,486	3.114.357.682	1.332.548	3.407.283	927	18.714
Médio	TJBA	0,352	4.408.782.145	1.250.866	3.486.111	649	12.869
Médio	TJSC	0,152	2.984.084.470	1.187.377	3.065.093	514	11.662
Médio	TJGO	-0,033	2.707.003.060	789.584	1.611.012	389	12.624

Médio	TJPE	-0,074	2.186.944.0 05	730.718	1.586.439	522	9.766
Médio	TJDFT	-0,142	3.262.011.7 60	417.608	735.649	367	10.529
Médio	TJCE	-0,206	1.527.021.5 22	480.540	1.159.546	505	8.582
Médio	TJPA	-0,279	1.816.443.5 60	384.288	1.181.239	384	6.892
Médio	TJMT	-0,287	1.931.627.4 05	467.661	942.476	291	7.988
Médio	TJMA	-0,299	1.556.694.4 50	466.642	999.337	348	7.251
Médio	TJES	-0,375	1.295.799.7 30	371.207	1.003.749	295	5.993
Pequeno	TJMS	-0,420	1.319.253.0 71	375.622	891.154	225	5.167
Pequeno	TJPB	-0,424	1.535.797.2 43	271.935	582.894	264	5.025
Pequeno	TJRN	-0,440	1.285.464.5 84	348.164	761.123	226	4.708
Pequeno	TJAM	-0,469	867.386.24 7	469.621	712.564	202	4.142
Pequeno	TJAL	-0,516	670.195.17 2	513.333	521.827	160	3.231
Pequeno	TJPI	-0,528	858.687.00 6	261.522	595.629	178	3.634
Pequeno	TJSE	-0,543	715.534.04 2	269.918	361.959	164	4.178
Pequeno	TJRO	-0,549	930.091.99 7	267.956	337.991	134	3.774
Pequeno	TJTO	-0,585	736.150.45 2	202.009	472.559	121	3.032
Pequeno	TJAP	-0,681	423.585.69 7	79.297	125.674	83	1.661
Pequeno	TJAC	-0,682	355.473.24 9	68.117	148.813	83	1.901
Pequeno	TJRR	-0,709	341.160.00 5	53.586	54.649	54	1.425

Pela tabela acima, constata-se que o Tribunal de Minas Gerais é classificado como sendo de grande porte, havendo em 2022, 4.271.123 processos pendentes além de 1.724.611 casos novos. Sendo assim, é indiscutível que atualmente o Poder Judiciário estadual está sobrecarregado com o grande volume de litígios ajuizados.

Neste sentido, a ARPEN (Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais) realizou uma pesquisa acerca da quantidade de mudanças de nome ocorridas de junho a dezembro do ano de 2022, sendo que o Estado de Minas Gerais ficou em segundo lugar com mais alterações realizadas nos cartórios de registro civil, observa-se:

Tabela 2. Mudanças de prenomes em 2022.

Fonte: Arpen Brasil, 2022

Posto isto, é incontestável que a Lei 14.382 veio para socorrer o Poder Judiciário dos inúmeros processos que permeiam a justiça brasileira, cabendo aos juristas analisar se a legislação está realmente sendo efetiva neste ponto, e, conseqüentemente diminuindo o número de processos judiciais relacionados a mudanças de nome, uma vez que agora é permitido as alterações de forma extrajudicial.

Em resumo, a nova legislação que alterou a Lei de Registros Públicos trouxe diversas concretizações para os cidadãos brasileiros, pois através da possibilidade de alteração do prenome e sobrenome na esfera extrajudicial, assegura-se a dignidade da pessoa humana, princípio basilar para efetivação dos outros direitos fundamentais previstos na Carta Magna, reconhecendo desta forma a autonomia, a igualdade e a privacidade das pessoas em relação à sua identidade e ao seu nome, isto é, a Lei 14.382/22 garante que todos os indivíduos possam exercer seus direitos de maneira digna, respeitando sua individualidade e identidade, sem discriminação ou constrangimento.

2.5.2 Aspectos negativos

Analisando sob outra perspectiva, a Lei 14.382/22 ainda se apresenta omissa e falha nos procedimentos de alteração de nome. Isto ocorre pois não há padronização dos documentos exigidos para alteração de prenome nos Cartórios, ressalta-se que o problema não é sobre as alterações de sobrenome do artigo 57 da nova legislação, mas sim sobre o procedimento a ser adotado para os casos do artigo 56.

Neste óbice, analisando a partir de aspectos práticos, o Sindicato dos Oficiais de Registro Civil de Minas Gerais (RECIVIL) ainda não disponibilizou em seu site a relação de documentos a serem solicitados para alteração de prenome, entretanto, a orientação a ser seguida é de que se deve adotar o mesmo padrão previsto no Provimento nº 73 de 2018 para mudança de gênero. O art. 4º, § 6º, elucida que:

§ 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento atualizada;
- II – certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III – cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII – cópia do título de eleitor;
- IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- X – comprovante de endereço;
- XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso. (BRASIL, 2018)

Ressalta-se que para alteração de prenome, não serão exigidos todos os documentos enumerados acima, tendo em vista que alguns deles são específicos para o procedimento de mudança de gênero, tais como: cópia da identificação civil nacional (ICN) e cópia de carteira de identidade social.

Ademais, o artigo 56, em seu parágrafo 4º dispõe que “se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação” (BRASIL, 1988). No entanto, é evidente que essa análise possui um caráter altamente subjetivo, conferindo ao Oficial do Cartório de Registro Civil a responsabilidade de

discernir quais situações se adequam ou não ao conceito de fraude, passando aos registradores a função de julgador.

Sendo assim, ainda que esteja previsto no artigo 56, §3º, que as alterações de prenome sejam notificadas aos órgãos emissores dos documentos de identidade, CPF e passaporte, assim como ao Tribunal Superior Eleitoral, nada obsta que essa alteração possa, de fato, ser permeada por intenções fraudulentas, uma vez que o solicitante pode estar agindo sob coerção, impossibilitando o oficial de detectar tal vício no ato.

Além disso, nas disposições relativas à mudança de nome, não se observa qualquer referência à isenção de emolumentos para aqueles que se declarem hipossuficientes, o que pode restringir o acesso dessas pessoas a tais procedimentos, obrigando-os a ingressar com uma ação, de modo que haja a possibilidade de solicitar a assistência judiciária gratuita, conforme previsto no artigo 98 do vigente Código de Processo Civil.

Em última análise, percebe-se que a Lei 14.382/22 tem como intuito simplificar o acesso das pessoas ao processo de alteração de nome, estabelecendo, inclusive, que tal procedimento possa ser realizado sem a necessidade de assistência jurídica. Embora promova a autonomia, essa abordagem pode, por outro lado, propiciar equívocos ou decisões precipitadas, pois a partir do momento que o interessado assina o requerimento confirmando o desejo de alterar seu nome, ele está dando fé que tem ciência acerca das implicações jurídicas e sociais do seu ato, potencialmente desencadeando confusões ou questões legais futuras.

Dessa forma, é importante observar que, para mitigar esses desafios, as autoridades competentes e os oficiais de registro civil devem exercer um papel ativo na verificação da legitimidade das solicitações de alteração de nomes, investigando casos suspeitos de fraude, garantindo a cobrança adequada de emolumentos e fornecendo orientação às pessoas leigas que buscam fazer essas mudanças.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente estudo por meio do seu escopo demonstrou sob um resgate histórico legal, o tratamento dado pelas legislações acerca da mudança de nome, entendendo a relevância da promulgação da Lei 14.382/22, como fundamental para garantir e proteger o direito ao nome, previsto no artigo 16, do CC/02.

Além disso, foi visto que o nome é reconhecido como um direito fundamental e personalíssimo porque está intrinsecamente ligado à identidade individual de cada pessoa, sendo um elemento fundamental da autonomia e da dignidade humana.

Posto isto, ao investigar as modificações introduzidas pela Lei 14.382/22 e seus impactos nos âmbitos judicial e social, foi necessário examiná-los sob duas perspectivas distintas.

Por um lado, para os interessados em realizar o procedimento de alteração de nome, essa legislação representa um avanço positivo, pois simplificou o processo, tornando acessível às pessoas maiores de 18 anos. Além disso, vislumbrou-se a possibilidade por meio da lei de reduzir os processos de alteração de nome no Poder Judiciário, o que se torna relevante ao considerar as estatísticas do CNJ acima demonstradas, que apontam a alta demanda de processos nos tribunais, incluindo o Tribunal de Minas Gerais.

Sendo assim, pode-se dizer que a Lei 14.382/22 promove maior eficiência nos procedimentos de alteração de nome, desafogando o Poder Judiciário e promovendo a autonomia do nome.

Por outro lado, constatou-se que a legislação se mostra falha por não estabelecer a relação de documentos necessários para a mudança de prenome e sobrenome, não havendo desta forma, padronização entre os cartórios. Sob esta ótica, a ausência de critérios específicos enseja diferentes interpretações das regras pelos Oficiais Registradores, o que aumenta a complexidade do processo e o torna mais burocrático. Portanto, a falta de padronização é um problema significativo na Lei 14.382/22, que requer revisão para melhorar a clareza e a uniformidade do processo.

Nesta linha de raciocínio, havendo lacunas na lei, há a probabilidade de que pessoas de má-fé utilizem desse procedimento para atividades criminosas, pois a mudança de nome é capaz de criar uma outra pessoa na sociedade.

Portanto, para solucionar a padronização de documentos, o Tribunal de Minas Gerais, em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pode elaborar um

provimento para orientar como o procedimento de alteração de nome deve ser realizado bem como a relação de documentos necessários.

Além disso, devem ser estabelecidos padrões rigorosos para comprovar a identidade e as razões legítimas para a mudança de nome, a fim de mitigar as preocupações explanadas acima e garantir a integridade do sistema de registro civil.

4 CONCLUSÃO

Feita as análises no tocante as mudanças introduzidas pela Lei 14.382/22 na Lei de Registros Públicos, com foco nas alterações relacionadas ao Cartório de Registro Civil, foi visto que a nova legislação trouxe importantes modificações, permitindo, por exemplo, a alteração de prenomes e sobrenomes diretamente nos Cartórios, sem a necessidade de um advogado ou justificativas para requerer essas mudanças.

Uma das principais mudanças destacadas é a nova redação do artigo 55, § 4º, que permite que, em até 15 dias após o registro, qualquer dos genitores possa opor-se fundamentadamente ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante. Se houver consenso entre os genitores, a retificação é feita administrativamente; caso contrário, a oposição é encaminhada ao juiz competente.

Outra mudança significativa introduzida pela Lei 14.382/22 é a possibilidade de alteração imotivada do prenome após a maioridade civil, de acordo com o artigo 56. Antes dessa lei, essa alteração só era permitida até um ano após a maioridade, ou seja, até os 19 anos, e exigia um processo judicial. Agora, qualquer pessoa maior de 18 anos pode solicitar a alteração diretamente no Cartório de Registro Civil, sem a necessidade de uma justificativa específica. No entanto, essa mudança só pode ocorrer uma vez, e sua reversão requer uma decisão judicial.

Além disso, vale mencionar as mudanças no artigo 57 da lei, que abordam a alteração posterior de sobrenomes. O texto ampliou as possibilidades de alteração de sobrenomes, incluindo a inclusão de sobrenomes familiares, inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge durante o casamento, exclusão de sobrenome do ex-cônjuge após a dissolução do casamento, e inclusão/exclusão de sobrenomes devido a alterações nas relações de filiação, entre outras situações.

Portanto, as modificações advindas da Lei 14.382/22 se mostraram extremamente necessárias diante do atual cenário do Poder Judiciário, que têm atuado de forma morosa em face dos infindáveis processos, seja de natureza cível, criminal, dentre outros. Vislumbra-se que com o advento desta nova legislação que alterou o texto da Lei de Registros Públicos, buscou-se assegurar aos cidadãos que questões mais “simples” fossem analisadas no âmbito extrajudicial, sem necessidade de socorrer a tutela jurisdicional.

Portanto, verificado o tratamento dado ao nome antes e depois da Lei 14.382/22, denota-se que a referida legislação tornou o procedimento de alteração de nome mais acessível à população, eliminando a necessidade de ações judiciais dispendiosas e demoradas, ao mesmo tempo resguardando a privacidade dos solicitantes.

Essa mudança é essencial para garantir a eficácia dos direitos individuais, fomentar a autonomia das pessoas em relação ao próprio nome e agilizar os trâmites burocráticos associados a esse processo.

Entretanto, é igualmente importante reconhecer as falhas da legislação diante da ausência de regulamentação específica para orientar o procedimento nos Cartórios de Registro Civil, o que aumenta a complexidade do processo e dificulta a aplicação uniforme da lei em todo o país. Portanto, é necessária uma normatização mais detalhada para solucionar essas deficiências.

Apesar dessas questões, em geral, a lei representa um avanço importante ao assegurar o direito ao nome como fundamental e ao promover maior eficiência nos trâmites legais, contribuindo, assim, para o aprimoramento do sistema de registro civil.

Por fim, vale destacar que cabe ao Oficial Registrador e seus prepostos, desempenharem suas funções, visando a garantia de que as pessoas possam exercer seu direito à alteração de nome de forma adequada, legal e informada.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Anne de Fátima Pedrosa; RODRIGUES, Natália Bernadeth Fernandes; **Direitos da Personalidade**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55019/direitos-da-personalidade>> Acesso em: 02 set. 2023.

ARPEN BRASIL. **Considerações acerca da Lei nº 14.382/22**, 2022. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/crc-nacional/cartilhas/>. Acesso em 02 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 02 de setembro de 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

_____. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 02 set. 2023.

_____. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

_____. **Lei nº 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm#art1. Acesso em: 02 set. 2023.

_____. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 02 set. 2023.

_____. **Lei nº 6.216**, de 30 de junho de 1975. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6216.htm#art56>. Acesso em: 02 set. 2023.

_____. **Lei nº 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

_____. **Lei nº 9.807**, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 02 set. 2023.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 02 set. 2023.

_____. **Lei nº 11.924**, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm>. Acesso em: 02 set. 2023.

_____. **Lei nº 13.484**, de 26 de setembro de 2017. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm>. Acesso em: 02 set. 2023.

_____. **Lei nº 14.382**, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

_____. **Provimento nº 73/2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 02 set. 2023.

_____. **Provimento nº 149/2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 06 set. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTE E JURIDICAMENTE MOTIVADO. DIREITO AO NOME. ELEMENTO ESTRUTURANTE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MODIFICAÇÃO DO NOME DELINEADA EM HIPÓTESES RESTRITIVAS E EM CARÁTER EXCEPCIONAL. FLEXIBILIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DAS REGRAS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO

HISTÓRICO-EVOLUTIVA DO PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE. PREVALÊNCIA DA AUTONOMIA PRIVADA SOPEADA COM A SEGURANÇA JURÍDICA E A SEGURANÇA A TERCEIROS. PARTE QUE SUBSTITUIU PATRONÍMICO FAMILIAR PELO DO CÔNJUGE NO CASAMENTO E PRETENDE RETOMAR O NOME DE SOLTEIRO AINDA NA CONSTÂNCIA DO VÍNCULO. JUSTIFICATIVAS FAMILIARES, SOCIAIS, PSICOLÓGICAS E EMOCIONAIS PLAUSÍVEIS. PRESERVAÇÃO DA HERANÇA FAMILIAR E DIFICULDADE DE ADAPTAÇÃO EM VIRTUDE DA MODIFICAÇÃO DE SUA IDENTIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE FRIVOLIDADE OU MERA CONVENIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RISCOS OU PREJUÍZOS A SEGURANÇA JURÍDICA E A TERCEIROS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. (REsp n. 1.873.918/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 02 set. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. (ADI 4275, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019). Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22ADI%204275%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 02 set. 2023.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Alexandre. **Os gregos antigos não tinham sobrenomes?** Super Interessante, 2022. Disponível em: <https://super.abril.com.br/coluna/oraculo/os-gregos-antigos-nao-tinham-sobrenomes>. Acesso em: 02 set. 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso De Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628045. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628045/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

FRAZÃO, Dilva. **Sócrates**. Ebiografia, 2019. Disponível em: <https://www.ebiografia.com/socrates/>. Acesso em: 02 set. 2023.

FREITAS, Larissa. **A desjudicialização para a alteração do nome: possíveis reflexos da lei nº 14.382/2022**. 2023. 78 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2023.

GEAROLA, Josiane Coelho Duarte. **Da possibilidade de alteração do nome civil ao completar 18 anos**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-possibilidade-de-alteracao-do-nome-civil-ao-completar-18-anos/205993991#:~:text=56%3A-,Art.,que%20ser%C3%A1%20publicada%20pela%20imprensa.>> Acesso em: 02 set. 2023.

GÊNESIS 17. **Bíblia on**. Disponível em: https://www.bibliaon.com/genesis_17/. Acesso em: 02 set. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz N. **DIREITO CIVIL: PARTE GERAL: VOLUME 1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593433. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593433/>. Acesso em: 14 out. 2022.

LOURENÇO, Anna Beatriz. **Vigilante é injustamente apontado em rede social como autor de ameaça em mercado, e página se retrata**. G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/06/13/vigilante-e-injustamente-apontado-em-rede-social-como-autor-de-ameaca-em-mercado-e-pagina-se-retrata.ghtml>. Acesso em: 02 set. 2023.

MESSIAS, Gleycy Kelly Araujo; ALVES, Tatiane Pinheiro de Sousa. **Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça: A admissibilidade da mudança de prenome e gênero pela via administrativa, uma Aplicação do direito à vida privada e a dignidade da pessoa humana.** Jus.com.br, 2022. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/98019/provimento-n-73-do-conselho-nacional-de-justica-a-admissibilidade-da-mudanca-de-prenome-e-genero-pela-via-administrativa-uma-aplicacao-do-direito-a-vida-privada-e-a-dignidade-da-pessoa-humana#google_vignette. Acesso em: 02 set. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0000.23.042007-7/001. Relator: Des. Ramom Tácio. **Pesquisa de Jurisprudência.** 2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.042007-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 02 set. 2023.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 14 out. 2022.

OLCESE, Tomás. **Dize-me teu nome e dir-te-ei quem és: o nome como símbolo de status na roma antiga (parte ii).** Contraditor.com, 2022. Disponível em: <https://www.contraditor.com/dize-me-teu-nome-e-dir-te-ei-quem-es-o-nome-como-simbolo-de-status-na-roma-antiga-parte-ii/>. Acesso em: 02 set. 2023.

POLLETO, Luiza Fracaro; STURZA, Janaína Machado. **Direitos de Personalidade: Possibilidades de Alteração do Nome Civil.** In: Seminário de Iniciação Científica, 25, 2019. Salão do Conhecimento. Disponível em: <12272-Texto do artigo-44628-1-10-20191015.pdf> Acesso em: 18 set. 2022.

POR QUE DEUS MUDOU O NOME DE ALGUMAS PESSOAS NA BÍBLIA? Respostas Bíblicas. Disponível em: <https://www.respostas.com.br/nomes-mudados-na-biblia/>. Acesso em: 02 set. 2023.

SILVA, Daniela de Assis. **Possibilidades de alteração do nome no registro civil e o devido procedimento legal.** TCC (Graduação em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, PUC Goiás. Goiânia, p. 26, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1288/1/ARTIGO%20TCC%20-%20DANIELA%20DE%20ASSIS%20SILVA%20-%20WORD%20final.pdf>> Acesso em: 18 set. 2022.

TARTUCE, Flávio. Lei 14.382- 22: **Alterações a respeito do nome e algumas repercussões para o direito de família.** 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1858/Lei+14.382-+22%3A+Alterar%C3%A7%C3%B5es+a+respeito+do+nome+e+algumas+repercuss%C3%B5es+para+o+direito+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 14 out. 2022.

TOLENTINO, Ana Lúcia Pereira. **STJ decide que, mesmo permanecendo casada, a mulher poderá retornar ao nome de solteira.** Migalhas: 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/342055/mesmo-permanecendo-casada-mulher-podera-retornar-ao-nome-de-solteira>> Acesso em: 02 set. 2023.

VOCÊ SABIA QUE OS GREGOS ANTIGOS NÃO TINHAM SOBRENOME? Traduzca, 2022. Disponível em: <http://www.traduzca.com/voce-sabia-que-os-gregos-antigos-nao-tinham-sobrenome/>. Acesso em: 02 set. 2023.

ZANIN, Ana Paula. **Os direitos da personalidade, suas características e classificações.** Aurum Portal, Florianópolis/SC: 2023. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/direitos-da-personalidade/>> Acesso em: 02 set. 2023.